

PARECER N°

, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004, que *veda a exigência de conhecimento de língua estrangeira nos concursos públicos e nos exames vestibulares de instituições de ensino superior.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2004, de autoria do ilustre Senador MARCELO CRIVELLA, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição limita-se a estabelecer a proibição explicitada em sua ementa, abrindo exceção para os *concursos e provas de seleção de candidatos a cursos, empregos, cargos e funções públicas nos quais o conhecimento de língua estrangeira seja indispensável para o ingresso e posterior exercício*.

A proposta é justificada pelo seu eminente autor nos seguintes termos:

Realmente não se entende que num País de 180 milhões de brasileiros, que falam a língua portuguesa, um estudante seja eliminado num exame vestibular porque “não passou” numa prova de língua estrangeira ou que um cidadão, candidato a emprego público, não seja classificado pelo mesmo motivo.

Ninguém ignora que o conhecimento, pelo menos do inglês básico ou do espanhol, é de fundamental importância para o

exercício de um grande número de profissões, o mesmo acontecendo com os estudantes de nível superior quando precisam recorrer a publicações estrangeiras ou, mesmo, modernamente, a um “site” em inglês da Internet.

.....
...

Obrigado, no entanto, alguém a falar, a escrever ou mesmo a entender uma língua estrangeira para poder habilitar-se a um concurso público ou num vestibular, é exagero, mormente quando se tratar daqueles candidatos oriundos da escola pública, onde não se ministra o ensino de outro idioma, que não o pátrio. ...

Originalmente despachado apenas a esta Comissão, o projeto foi, em razão da aprovação do Requerimento nº 568, de 2004, do Senador OSMAR DIAS, submetido, preliminarmente, ao exame da então Comissão de Educação.

Aquele colegiado aprovou o relatório da nobre Senadora FÁTIMA CLEIDE, manifestando-se pela rejeição da matéria, a partir dos seguintes argumentos:

No tocante aos concursos públicos para seleção de pessoal para ingresso no Serviço Público, a proposição, a nosso ver, padece de grave incoerência lógica, por se fundar em pressuposto inconsistente, para não dizer fictício. Com efeito, ao conceder a exceção da proibição a concursos nos quais o conhecimento de língua estrangeira seja “indispensável para o ingresso e posterior exercício” a proposta parte do pressuposto de que as instituições públicas promotoras dos certames possam, eventualmente, fixar a exigência de conhecimento de línguas desprovida de firme correspondência com as reais exigências do cargo, emprego ou função, o que não nos parece plausível para justificar uma proposição legislativa.

.....
Por outro lado, é difícil subestimar a relevância da capacidade de domínio da leitura básica de uma das línguas estrangeiras normalmente exigidas nos vestibulares. Lembremos não somente que as instituições de ensino superior estão envolvidas numa extensa e complexa rede internacional de informações técnico-científicas, com as quais o aluno deve

ter capacidade de interagir desde o início do curso, sob pena de insucesso, independentemente de sua proficiência em áreas substantivas do conhecimento adquirido no segundo grau. Lembremos, outrossim, que a formação acadêmica em nível superior deve ser perseguida de acordo com padrões de excelência, que não podem ser rebaixados em nome de eventuais insuficiências do ensino médio, sem prejuízo do reconhecimento e da busca incessante da erradicação destas últimas pelas instituições estatais.

Posteriormente, a presente proposição, por força do Requerimento nº 1.274, de 2008, passou a tramitar em conjunto com diversas outras, retornando a ter andamento autônomo em razão do Requerimento nº 388, de 2009.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar a proposição no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como sobre os seus aspectos de mérito envolvendo a organização administrativa da União, já tendo a Comissão de Educação, conforme dito acima, examinado a matéria do ponto de vista substantivo, quando concluiu pela sua rejeição.

A proposição, quando trata da vedação da prova de língua estrangeira nos concursos ao serviço público, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por dispor sobre provimento de cargo público, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.

Efetivamente, JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu *Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional*, pp. 115-6, nos ensina que há casos em que se requer que a iniciativa da legislação seja assumida necessariamente pelo Governo como órgão

que, superintendendo os vários setores da administração pública, é o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica de projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.

Esclarece, ainda, o mesmo Mestre, nas pp. 147-8 da mesma obra, que *iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa, com exclusão de qualquer outro titular (...) e que, neste caso, fica a critério do titular da iniciativa a escolha do momento [da] regulamentação da matéria.*

Vale mesmo observar que o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, declarado a inconstitucionalidade de diplomas legais que são editados ao arrepio da exigência de iniciativa privativa em matérias similares à da proposta aqui examinada, mesmo que sancionadas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, cujo relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, assim decidiu o Pretório Excelso:

A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. (...) Irrelevância da sanção que se seguiu.

Sobre o tema vejam-se ainda, *v.g.*, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.438 (Rel. Min. Ilmar Galvão), 1.201 (Rel. Min. Moreira Alves), 538 (Rel. Min. Celso de Mello), 895 (Rel. Min. Ilmar Galvão) e 890 (Rel. Min. Celso de Mello).

De outra parte, quando dispõe sobre os concursos vestibulares, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, ao invadir a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Lei Maior, em seu aspecto mais importante, a autonomia didático-científica.

Assim, definir, por lei e de forma centralizada, as matérias que devem ser examinadas em um concurso de admissão aos cursos

superiores significa atentar contra a própria razão de ser da autonomia universitária, que é de permitir a livre produção e transmissão do conhecimento no âmbito do ensino superior.

Desta forma, assim como se manifestou, no mérito, a Comissão de Educação, o parecer é pela rejeição da proposta, também no tocante aos aspectos sob a responsabilidade desta Comissão.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator